



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000739-12.2025.8.24.0536/SC

AUTOR: CTU - CENTRAL TECNOLÓGICA DE USINAGEM LTDA

AUTOR: H+ELES PARTICIPAÇÕES EIRELI

AUTOR: INDÚSTRIA DE MOLDES MM LTDA

AUTOR: GARCIA PARTICIPAÇÕES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por CTU - CENTRAL TECNOLÓGICA DE USINAGEM LTDA, HPLUS PARTICIPAÇÕES LTDA, INDÚSTRIA DE MOLDES MM LTDA e GARCIA PARTICIPAÇÕES LTDA.

A decisão proferida no evento 13.1 determinou a realização da constatação prévia, cujo laudo pericial aportou no evento 21.2.

I - Do pedido de recuperação judicial

As empresas autoras, segundo sustentam na inicial, integram o mesmo grupo econômico, denominado Grupo Garcia. Denota-se da exordial que a requerente Indústria de Moldes MM Ltda. (IMM) se trata de empresa que atua no ramo de serviços de soldagem, montagem e fechamento de moldes, além de peças de ferramentaria em geral. A empresa CTU – Central Tecnológica de Usinagem Ltda., por sua vez, atua no ramo de serviços de usinagem em geral, como desbaste, acabamento e furação. Já a autora Garcia Participações Ltda. foi criada com o objetivo de concentrar em apenas uma pessoa jurídica a massa de ativos (participações societárias) de titularidade do grupo, bem como viabilizar um melhor planejamento patrimonial e sucessório para os negócios, passando a mesma então a figurar como sócia majoritária da “IMM” no fim de 2014. A Hplus Participações Ltda. é voltada para participação em sociedades empresariais como sócia minoritária ou majoritária e a administração de bens próprios.

Alegam as autoras que o grupo econômico enfrenta uma grave crise financeira causada por um combinação de fatores, sobretudo a elevação das taxas de juros no país a partir de 2022, a carga tributária elevada, bem como a imposição de barreiras comerciais, notadamente o aumento das tarifas dos EUA sobre exportações brasileiras que agravaram a crise no setor industrial.

Sustentaram, ainda, que dentre os fatores que impactaram diretamente suas atividades estão as condições comerciais desfavoráveis impostas por clientes multinacionais, bem como as transformações na indústria automotiva com a transição global para veículos elétricos, o que demanda investimentos em tecnologia e mão de obra específica e por sua vez encarece o processo. Ademais, aduziram que esse cenário adverso, somado à defasagem



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

estrutural do parque fabril nacional e à complexidade da cadeia global de suprimentos, impôs a necessidade de adoção de medidas urgentes para assegurar a continuidade das atividades empresariais do Grupo Garcia.

Por fim, relataram que, diante dessa realidade, o grupo econômico se vê impossibilitado de honrar seus compromissos financeiros, apesar dos esforços empreendidos, encontrando-se em situação insustentável. Assim, a presente recuperação judicial apresenta-se como a única medida viável para a preservação das atividades e a reestruturação do grupo.

Apresentaram os documentos que reputam necessários ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial (eventos 1.2/ 1.27).

Valoraram a causa em R\$70.966.062,74 (setenta milhões, novecentos e sessenta e seis mil, sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos). Comprovaram o recolhimento das custas iniciais no evento 9.1.

Do litisconsórcio ativo e do processamento em consolidação

A matéria acerca da consolidação processual ou substancial do pedido de recuperação judicial foi incluída na Lei 11.101/2005, em seus arts. 69-G à 69-L, por intermédio da Lei nº 14.112/2020. Vejamos:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

[...]

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (...)

Note-se que o tema trata da possibilidade de recuperação conjunta de sociedades que pertençam ao mesmo grupo econômico. Segundo a inovação trazida pela legislação falimentar, existem duas possibilidades para que empresas do mesmo grupo postulem conjuntamente a recuperação judicial.

A consolidação processual consubstancia-se em um litisconsórcio ativo facultativo, pelo qual as empresas requerentes são partes autônomas e optam por demandar conjuntamente visando o melhor aproveitamento dos atos, primando assim pela economicidade e celeridade no andamento processual.

De outro norte, a consolidação substancial é vista como um litisconsórcio ativo necessário e tem seu lugar quando o elo de ligação entre as empresas é mais profundo, ao ponto de a recuperação judicial as atingir como se fossem apenas um devedor. Isso porque as diversas personalidades jurídicas atuam de forma conjunta, com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com o prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram (SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024. E-book. pág. 372).

A propósito, sobre a consolidação processual, colhe-se da doutrina de Marlon Tomazzete:

"(...) Em outras palavras, na consolidação processual há, a princípio, apenas um trâmite conjunto de vários acordos que serão celebrados. Existirão quadros gerais de credores individualizados de cada litisconsorte, planos individuais (ainda que em condições idênticas), assembleias separadas de credores, formando acordos distintos, ainda que celebrados no mesmo procedimento". (Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas - vol. 3. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, edição eletrônica)

O professor Daniel Mitidiero, por sua vez, esclarece os termos da consolidação substancial:

A consolidação substancial ocorre quando o processamento da recuperação judicial tem por premissa a união de ativos e passivos de todas as sociedades para fins de reestruturação. Vale dizer: a crise individual de cada recuperanda é tratada como única no âmbito do processo de recuperação judicial, havendo uma única lista que relaciona todos os seus credores, um único plano de recuperação, uma única assembleia geral de credores e assim por diante". (Consolidação substancial e convenções processuais na recuperação judicial. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 219-228, out/dez 2017).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Nessa linha, cita-se importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

Na situação em que, além da formação do litisconsórcio, admite-se a apresentação de plano único, ocorre o que se denomina de consolidação substancial. Trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe. (STJ, REsp nº 1.626.184. Rel. Min, Ricardo Vallas Bôas Cueva, julgado em 01/09/2020).

No que concerne à caracterização dos institutos, pela simples leitura dos dispositivos legais (LRF, arts. 69-G e 69-J), é possível observar que, para qualquer das hipóteses de consolidação, é necessária a comprovação da existência de um grupo econômico, do qual as requerentes sejam integrantes.

No mais, da literal interpretação do art. 69-J da LRF, colhe-se que a regra de aplicação dos institutos recai sobre a consolidação processual. Isso porque o "juiz poderá, de forma excepcional, [...] autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual", caso preenchidos os requisitos necessários. Ou seja, tratando-se de medida excepcional, não havendo constatação dos critérios legais, não há se falar em consolidação substancial, devendo a tramitação do feito seguir sob consolidação processual.

Nesse ponto, vale citar que a consolidação substancial deve ser impositiva - caso o juiz reconheça a existência dos elementos necessários - apenas em relação às empresas que compõem o polo ativo do pedido de recuperação judicial. Caso se descortine que outra empresa pertencente ao grupo econômico preenche os requisitos da consolidação substancial e, portanto, deveria compor o polo ativo do feito recuperacional, não há se falar em automática inclusão, mas sim determinação à empresa autora para que promova a inclusão ou o chamamento do litisconsorte necessário no polo ativo da ação, sob pena de, não atendida a determinação, o processo ser extinto sem resolução do mérito.

A doutrina não destoia desse entendimento:

Ainda que a consolidação substancial possa ser determinada pelo Juízo em face dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, pelo art. 69-J, e se determine, no art. 69-G, que trata da consolidação processual, a necessidade de requerimento dos devedores, não há discricionariedade para se escolher qual pessoa ingressará ou qual não fará parte do pedido de recuperação judicial em consolidação substancial. Diante do litisconsórcio necessário, ou há o ingresso de todos os integrantes do grupo sob confusão, ou a ausência dos ativos e passivos implicará a extinção do processo de recuperação judicial. [...]

Se o ingresso de apenas parte do grupo prejudicaria a possibilidade de preservação da atividade empresarial do grupo como um todo, haja vista que os ativos e passivos entre as diversas personalidades jurídicas são indissociáveis, também haveria o tratamento



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

diferenciado entre os credores que contrataram formalmente com uma das pessoas jurídicas que se submeteu ao procedimento de recuperação judicial em relação a outros que contrataram com as demais, haja vista que ambos assumiram o mesmo risco patrimonial em face de um conjunto único. [...]

Como consequência do litisconsórcio necessário, deve-se determinar o ingresso da pessoa jurídica que ficou fora do procedimento, sob pena de indeferimento da decisão de processamento da recuperação judicial para o restante do grupo societário (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: SaraivaJur, 2024, ePUB, p. 376). (sem destaque no original)

Essa também é a linha de raciocínio seguida pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SOCIEDADE EM ATIVIDADE. ALTERAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELOS JUÍZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GESTÃO. INTERDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. DISFUNÇÃO SOCIETÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. OBRIGATORIEDADE. SOCIEDADE QUE SE RECUSA A INTEGRAR O PROCESSO. ESPECIFICIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. AUTONOMIA PATRIMONIAL. COMPORTAMENTO ABUSIVO. MANIPULAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

8. A consolidação substancial de ativos e passivos de sociedades integrantes de um grupo empresarial pressupõe que haja confusão patrimonial e de gestão e dependência entre elas.

9. Em decorrência da consolidação substancial, os ativos e os passivos de todos os devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, havendo a apresentação de um plano de recuperação unitário pelas sociedades.

10. Segundo entendimento doutrinário, a consolidação substancial poderá ser obrigatória sempre que for constatada disfunção societária, apurada a partir de quando for verificada confusão patrimonial entre sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito.

11. O acórdão recorrido assentou que a não participação da ECOSERV LTDA no processo de recuperação judicial do GRUPO DOLLY equivaleria a "autorizar uma escolha seletiva, pelo Grupo recuperando, das empresas a compor o polo ativo da recuperação em curso com o objetivo espúrio de se desvincular dos expressivos débitos tributários e trabalhistas acumulados pela empresa 'Ecoserv'".

12. A Lei 11.101/05, em seu art. 69-J, somente anteviu a possibilidade de o Juiz autorizar a consolidação substancial na hipótese de as sociedades já figurarem no polo ativo da ação, em consolidação processual, silenciando a respeito de hipóteses em que se verificar a adoção de comportamento abusivo das recuperandas, como no caso dos autos.

13. A imprescindibilidade de ativos e passivos de diferentes devedores, pertencentes a um mesmo grupo, terem de ser tratados de forma unificada para a adequada equalização dos interesses dos trabalhadores, da Fazenda Pública e dos demais credores impõe que seja alcançada uma solução guiada pelas peculiaridades do próprio processo recuperacional.

14. O processo de recuperação judicial, que visa a preservação da atividade econômica, se desenvolve com o objetivo de que os interesses de todos os envolvidos sejam satisfeitos mediante concessões recíprocas. "Os credores são interessados, que, embora participando do processo a atuando diretamente na aprovação do plano, não figuram como parte adversa, já



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

que não há nem mesmo litígio propriamente dito" (REsp 1.324.399/SP, DJe 10/3/2015).

15. O entendimento do STJ aponta no sentido de que, em situações excepcionais, o Juiz está autorizado a determinar a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo.

16. No particular; (i) a situação fática delimitada pelos juízos de primeiro e segundo graus, que entenderam pela impossibilidade de se considerar o passivo e o ativo das recuperandas de forma isolada para o sucesso do procedimento recuperacional, (ii) a necessidade de preservação dos interesses da coletividade de trabalhadores, das Fazendas Públicas e dos demais credores, (iii) a ausência de previsão legal específica na LFRE acerca da questão controvertida, (iv) as vicissitudes processuais da ação de recuperação judicial e (v) o entendimento do STJ acerca do litisconsórcio ativo necessário constituem circunstâncias aptas a ensejar a determinação de inclusão da empresa ECOSERV LTDA no polo ativo da ação.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 2.001.535/SP, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024). (sem grifos no original)

Seguindo a análise em relação aos requisitos, além da existência do grupo econômico, para a caracterização da consolidação substancial, segundo o referido dispositivo (LRF, art. 69-J), devem estar presentes (a) a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos; e (b) ao menos duas circunstâncias dentre as seguintes hipóteses (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou de dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; ou (iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Nessa toada, sobre o eventual preenchimento dos critérios imprescindíveis ao reconhecimento da consolidação substancial, cumpre transcrever a valiosa doutrina de Fábio Ulhôa Coelho:

Ninguém constitui um grupo de sociedades, de fato ou de direito, senão para desfrutar de ganhos de sinergia. Sempre haverá, no grupo, as garantias cruzadas, relação de controle ou dependência e a identidade, ainda que parcial, de sócios referidas nos incisos I a III. A única característica que pode, ou não, se verificar num determinado grupo é a atuação conjunta no mercado, a que se refere o inciso IV. [...]

Em outros termos, se garantias cruzadas, vínculos societários de dependência ou controle, identidade de sócios e atuação conjunta não configurarem nenhum abuso de direito, mas simplesmente o regular, racional e lícito aproveitamento de sinergias entre as sociedades de um mesmo grupo, não há nenhum fundamento para a aplicação do artigo 69-J da LF." (Comentários à Lei de Falências e Recuperação Judicial. 14. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Thomas Reuters. Brasil, 2021. p. 279).

Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

DIREITO COMERCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS MEDIDAS, DEFERIU O PROCESSAMENTO DA DEMANDA EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, dentre outras medidas, deferiu o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Busca-se analisar a (im)possibilidade de deferimento da consolidação substancial às recuperandas, a qual está prevista nos arts. 69-J a 69-L da Lei n. 11.101/2005.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A consolidação substancial é medida excepcional, aplicável apenas quando há confusão significativa entre ativos e passivos das empresas, tornando impossível a identificação de sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos.

4. No caso, a documentação apresentada pelas agravadas demonstra a possibilidade de identificar a titularidade dos ativos e passivos de cada uma delas, não se verificando a confusão necessária para a consolidação substancial.

5. A existência de grupo econômico, por si só, não é suficiente para justificar a consolidação substancial, sendo necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5071165-42.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Newton Varella Junior, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 03-04-2025). (sem grifos no original)

Da análise da consolidação no caso concreto

No caso em liça, as requerentes postulam o processamento do presente pedido de recuperação judicial sob consolidação substancial nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005.

De início, no que tange à comprovação da existência de um grupo econômico do qual as requerentes sejam integrantes, tem-se que este restou devidamente comprovado no caso dos autos, seja pelos relatos da inicial e pela documentação com ela apresentada, seja pela conclusão pericial (constatação prévia - evento 21.2), que demonstram o liame na atuação das empresas.

No que se refere aos demais requisitos, analisando as informações até então apresentadas, tem-se que:

a) Interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos:

O critério restou devidamente demonstrado, já que da documentação apresentada e do laudo pericial apurou-se a utilização de máquinas de propriedade de uma das requerentes alocadas e em operação no pátio fabril de outra, sem contrato formal de comodato, locação ou cessão para tal fim. Além do compartilhamento físico e operacional, o compartilhamento de funcionários entre as requerentes, já que todos os colaboradores estão registrados em nome da empresa Indústria de Moldes MM Ltda (evento 1.9), embora existam dois centros produtivos. Ademais, constatou-se transferências bancárias frequentes sem



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

contrapartida entre as requerentes (evento 1.25). Ademais, o laudo apresentado por ocasião da constatação prévia claramente dispôs que *"(...) resulta evidente que a recuperação das atividades das requerentes impõe o tratamento consolidado dos passivos e ativos, a fim de manter os benefícios econômicos advindos das suas atividades empresariais. Não se está diante de empresas de um mesmo grupo cujas atividades sejam absolutamente distintas entre si, o que poderia justificar a viabilidade de estas deterem autonomia operacional e patrimonial e, por este motivo, ser viável que atuem e tomem decisões de forma autônoma, sem interferir na condição econômica uma da outra. Muito pelo contrário: o que se pode averiguar no caso, ao menos com base nos elementos colhidos até agora, é que as empresas são uma verdadeira extensão uma das outras; há, dessa forma, conceito de unicidade na atuação das empresas."* (evento 21.2 - p. 39).

b) Existência de garantias cruzadas:

Nesse tocante, há patente comprovação, pelos contratos acostados nos eventos 1.23 e 1.24, de que as empresas requerentes prestavam garantia real/fidejussória umas as outras. Aliás, nesse mesmo sentido, destacou o perito no laudo de constatação prévia que *"(...) As requerentes, pelo documentos acostados junto à exordial e enviados diretamente à Perita Judicial, demonstram a existência de garantias cruzadas, conforme abaixo exemplificado (...)"* (evento 21.2 - p. 40).

c) Relação de controle ou de dependência:

Nessa linha apontou o perito *"(...) Além disso, as devedoras comprovam a atuação conjunta e a relação de interdependência entre as empresas, controladas pela Família Garcia, que podem ser exemplificadas pela confusão patrimonial entre ativos (já que máquinas de propriedade de uma requerente encontram-se atualmente na sede da outra devedora sem qualquer contrato de comodato, locação ou cessão, e sem contraprestação direta), conforme apontado, inclusive, por declaração técnica contábil assinada por Fabio dos Santos Machado, contador registrado no CRC/SC sob o n.º 39.163/05 (...)"* (evento 21.2 - p. 41).

d) Identidade total ou parcial do quadro societário:

Nesse sentido, destacou o perito no laudo de constatação prévia (evento 21.2, p. 42):

"(...) Embora não haja identidade total do quadro societário, o controle do grupo econômico é reconhecidamente imposto pela Família Garcia, representados por Heriberto Garcia (único sócio e administrador da requerente Garcia Participações), Pedro Garcia (sócio da HPLUS PARTICIPAÇÕES LTDA.) e Fernanda Carolina Garcia (sócia e administradora da HPLUS PARTICIPAÇÕES LTDA., que, por sua vez, é sócia e controladora da requerente CTU - CENTRAL TECNOLÓGICA DE USINAGEM LTDA.)..."

Portanto, preenchido o requisito.

e) Atuação conjunta no mercado entre os postulantes:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Nesse sentido, destacou o perito no laudo de constatação prévia (evento 21.2, p. 41/42):

(...) Os e-mails acostados pelas devedoras também demonstram que a atuação conjunta se estende para orientar estratégias do grupo econômico; como exemplo, apresentou-se e-mail no qual a coordenadora administrativa da empresa INDUSTRIA DE MOLDES MM LTDA., Sra. Fernanda Caroline Garcia, enviou boleto emitido por empresa terceira para que a requerente CTU - CENTRAL TECNOLOGICA DE USINAGEM LTDA. fizesse o pagamento e o lançamento contábil, com o objetivo de obtenção de benefício de crédito tributário (...)

(...) No caso dos autos, mostra-se evidente a atuação conjunta em razão da relação de controle administrativo e interdependência entre os requerentes, presente até no compartilhamento de bens e de funcionários. Tratam-se de empresas que colaboram e agem de maneira coordenada para alcançar objetivos comuns, seja no desenvolvimento de produtos, de serviços, de estratégia, seja na busca por maior competitividade. (...)

Desse modo, patente que restaram preenchidos os requisitos necessários para se caracterizar a participação no polo ativo desta demanda em litisconsórcio necessário. Portanto, a análise do presente feito deve ocorrer sob consolidação substancial das empresas CTU - CENTRAL TECNOLOGICA DE USINAGEM LTDA, HPLUS PARTICIPACOES LTDA, INDUSTRIA DE MOLDES MM LTDA e GARCIA PARTICIPACOES LTDA, conforme regramento dos artigos 69-K e 69-L da Lei 11.101/2005.

Nessas condições, todos os litisconsortes devem preencher os requisitos para o pedido de recuperação judicial conjuntamente e seus ativos e passivos serão tratados de forma unitária. O processamento do pedido seguirá com atos conjuntos, como se uma única sociedade empresarial fosse. Ou seja, apenas uma relação de credores, quadro geral, plano de recuperação judicial, assembleia geral de credores, aprovação do plano ou convocação em falência, que abrangerá todas as sociedades. O que não inibe a necessidade de indicação de qual das empresas firmou o respectivo pacto que deu origem ao crédito, sobretudo para não prejudicar o direito à informação dos credores.

Dos requisitos legais ao deferimento do processamento do pedido

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seu art. 48, abaixo transcrito, os requisitos que propiciam a concessão da benesse, o que deveras foi preenchido pela empresa autora conforme se observa dos eventos 1.12, 1.19 e 1.22.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (sem grifos no original)

No mais, denota-se que a postulante acostou aos autos a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal. Vejamos:

I - evento 1.1 – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - eventos 1.1, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7 – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – evento 1.8 – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – evento 1.9 – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – eventos 1.10 e 1.12 – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – evento 1.13 – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – evento 1.14 – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – evento 1.15 – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

IX – evento 1.16 – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

X - evento 1.17 - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - evento 1.18 - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Do deferimento do processamento da recuperação judicial

De início, convém esclarecer que a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial (LRF, art. 52), tem por escopo autorizar as negociações com os credores e proporcionar um ambiente que propicie tais discussões, e em nada se assemelha com a decisão que concede a recuperação ao devedor (LRF, art. 58), a qual poderá ser proferida caso os credores aprove o plano de pagamentos apresentado pelo devedor.

Portanto, ao menos em regra, nesse momento processual, não há espaço para deliberação acerca da viabilidade econômica do devedor (LRF, art. 51-A, §5º, *in fine*), limitando-se a análise ao preenchimento dos elementos de legitimidade do devedor (LRF, art. 48) e à completude da documentação exigida pelo legislador (LRF, art. 51).

Dessa forma, com supedâneo no art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, uma vez que devidamente preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 do mencionado diploma legal, tal como avalizado pelo laudo de constatação prévia.

II - Dos pedidos de tutela provisória de urgência

Inicialmente, em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial nesta oportunidade e de suas consequências legais, resta prejudicado o pedido de tutela de urgência para a antecipação do *stay period*.

Do pedido de manutenção do sigilo do pedido de evento 23.1

Inicialmente, em razão da análise do pedido liminar nesta oportunidade, resta prejudicado o pedido de manutenção do sigilo nível 2 sob o referido requerimento.

Retire-se o sigilo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Do pedido de urgência - abstenção de constrição de bem essencial - Crédito Extraconcursal (não tributário - LRF, art. 6º, §7º-A)

Esclareceram as empresas devedoras que em 14/10/2025 foram notificadas extrajudicialmente pelo credor Cooperativa de Crédito do Norte Catarinense - Acredicoop, para a purgação da mora referente à Cédula de Crédito Bancário nº 585.883, garantida pela alienação fiduciária de duas máquinas, sob pena de vencimento antecipado do contrato e judicialização do instrumento, com a retomada judicial da garantia.

Alegaram que os referidos maquinários se tratam de bens de capital essencial para a manutenção das suas atividades empresariais, sobretudo considerando que os aludidos equipamentos são empregados diariamente em etapas distintas e complementares do processo produtivo dos moldes e matrizes, objetos sociais das empresas CTU - CENTRAL TECNOLÓGICA DE USINAGEM LTDA e INDÚSTRIA DE MOLDES MM LTDA.

Pois bem. Diante do advento da Lei n. 14.112/2020, inseriu-se, dentre outros dispositivos, o §7º-A junto ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, pelo qual definiu-se que a suspensão das execuções e das constrições ocasionadas pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, não atinge os créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 (LRF). Ressalvando-se, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, enquanto durar o prazo de blindagem (stay period).

Note-se, entretanto, que nos casos de constrição advinda da execução de tais créditos a competência do juízo da recuperação judicial limita-se a "determinar a suspensão dos atos de constrição" que recaiam sobre "bens de capital essenciais" à manutenção da atividade empresarial (LRF, art. 6º, §7º-A).

Dessa forma, nada obsta que o juízo das respectivas demandas ordene os atos constitutivos, cabendo ao juízo da recuperação judicial apenas a análise posterior, acerca da adequação de tais atos para a preservação da empresa e, mediante cooperação, determinar a suspensão do ato constitutivo se evidentemente constatado que recaiu sobre bem de capital essencial.

Dito isso, no caso dos autos, observa-se que o prazo de suspensão (stay period) sequer iniciou, sendo o marco inicial a presente decisão.

De outro norte, restou comprovada iminência de constrição dos bens "máquina HSM (High Speed Machining), nº de série 321056/2022" e "a máquina mandriladora CNC – DBC 130II".

Considero devidamente comprovado que a indisponibilidade afetará sobremaneira a continuidade das atividades exercidas pelas empresas recuperandas, pois conforme fundamentaram as recuperandas *"tais equipamentos são empregados em etapas*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

distintas e complementares do processo produtivo dos moldes: a máquina de usinagem de alta velocidade (HSM) é responsável pelo fresamento preciso e pelo acabamento detalhado das cavidades, enquanto a mandriladora CNC garante a usinagem estrutural e a execução de furos profundos nos blocos de aço que servem de base aos moldes. Dessa forma, trata-se de bens insubstituíveis e absolutamente essenciais para o cumprimento da função social e da continuidade da atividade empresarial." (evento 23.1 - tópico 9).

Dessa forma, evidencia-se que, de fato, os bens iminentes de constrição, deveras são essenciais às atividades da empresa, mormente considerando as naturais dificuldades enfrentadas nesse momento em que se visa adoção de medidas extremas para o soerguimento da sociedade empresarial. Não bastasse, os ativos financeiros, tal como demonstrado, são de imensa importância à continuidade das atividades.

Pelo exposto, defiro o pedido de urgência para reconhecer a essencialidade dos referidos bens e determinar a notificação do credor Cooperativa de Crédito do Norte Catarinense - Acredicoop acerca da presente decisão, especialmente acerca da essencialidade das máquinas objetos de garantia pela alienação fiduciária constituída na Cédula de Crédito Bancário nº 585.883 e da necessidade de abstenção de atos de constrição e devolução dos aludidos equipamentos eventualmente apreendidos/retidos, constritos ou compensados administrativamente (extrajudicialmente), no prazo de 5 dias.

Anoto, entretanto, como já exposto alhures, que a competência do juízo da Recuperação Judicial limita-se ao reconhecimento da essencialidade dos bens (LRF, art. 6º, §§7º-A e 7º-B).

Dessa forma, caso a decisão não seja atendida pelo respectivo credor, a prolação de determinação judicial de liberação dos bens ou valores deve ser buscada mediante a propositura de ação própria, perante o juízo competente. Isso porque não é dado ao juízo da Recuperação Judicial realizar determinações coercitivas a terceiros estranhos ao procedimento próprio do feito recuperacional, sob pena de violação aos princípios mais comezinhos do direito, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Não bastasse, o seio do processo de Recuperação Judicial não é o ambiente propício para eventual instrução do impasse, caso se mostre necessário.

A presente decisão servirá como OFÍCIO para que as empresas recuperandas notifiquem o credor Cooperativa de Crédito do Norte Catarinense - Acredicoop, informando acerca da essencialidade dos bens indicados e da necessidade de abstenção de constrição/devolução dos mesmos.

Das determinações

1) Nomeio como Administradora Judicial **VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ 34.852.081/0001-70, com endereço profissional na Avenida Trompowsky, n. 354, Salas 501 e 502, Bairro Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88015-300, telefones (48) 3197-2969, (51) 3414-6760 e (51) 99171-7069 (whatsapp), e-



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

mail: atendimento@vonsaltiel.com.br, sítio eletrônico www.vonsaltiel.com.br, tendo como responsáveis técnicos os sócios Augusto Von Saltiel (OAB/SC 65.513-A) e Germano Von Saltiel (OAB/SC 66.026-A). Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

2) Resta dispensada a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF (art. 52, II, LRF). Anoto, entretanto, o entendimento deste juízo de que a regularidade fiscal é requisito imprescindível para a concessão da recuperação judicial, o que será observado em momento oportuno.

3) Publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão, que defere o pedido de processamento da recuperação judicial, e da relação de credores apresentada pelo devedor (art. 52, §1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital de versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

4) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores da empresa recuperanda para que, no prazo de 15 dias, apresentem diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, e art. 52, §1º, III, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site da Administração Judicial: www.vonsaltiel.com.br. Anoto que os pedidos direcionados aos presentes autos não serão considerados.

5) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam advertidos os credores da empresa recuperanda, para que, em tempo e modo, apresentem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da LRF (art. 52, §1º, III, LRF).

6) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores da empresa devedora e demais interessados de que os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se darão mediante a publicação de editais. Sendo dever dos credores e seus procuradores o acompanhamento constante do processo. Dessa forma, não serão realizadas intimações individuais acerca do andamento do feito. Pelo que, desde já, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores. Anoto, que os credores apenas serão intimados individualmente, por seus procuradores, nos incidentes em que efetivamente figurarem como partes (impugnação e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

habilitação retardatária de crédito), ou então quando houver determinação expressa do juízo. Por fim, as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas (REsp. n. 1.163.143/SP e TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000).

7) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações da recuperanda e das execuções contra ela ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (arts. 6º, I, II, III, e 52, III, LRF), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam.

8) Intimem-se a JUCESC (mediante cadastramento nos autos) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail formaliza.srrf09@rfb.gov.br) para que procedam a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, caput, e parágrafo único, LRF), de modo que conste a expressão "*em Recuperação Judicial*".

9) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça, ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para os e-mails cgj.protocolo@tjsc.jus.br - nucooj@tjsc.jus.br - secor@trt12.jus.br).

10) Restam intimadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e de que deverão informar eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, LRF).

11) Resta intimada a empresa recuperanda, por intermédio de seu procurador:

a) Acerca da sua incumbência de comunicar a respectiva suspensão aos juízos competentes (art. 52, §3º, LFR).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

b) De que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores (art. 52, §4º, LFR).

c) Acerca da obrigação de apresentar as contas demonstrativas mensais diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, LFR).

d) De que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LRF, salvo mediante autorização do juiz, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial (art. 66, LRF).

e) Para, nos termos do art. 53 da LRF, apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias corridos, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, da LRF.

f) De que, nos termos do art. 69 da LRF, deverá, ao utilizar seu nome empresarial, acrescer a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar.

g) Acerca do entendimento deste juízo, de que a regularidade fiscal é requisito para concessão da recuperação judicial, o que será observado em momento oportuno (art. 57, LRF).

h) Para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais referentes à constatação prévia, diretamente à empresa VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, os quais, considerando a complexidade do trabalho desenvolvido, arbitro no montante de R\$17.295,00, tal como pleiteado.

i) Para, no prazo de 5 dias, apresentar nova relação de credores em arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio, nos exatos termos do art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça, a qual deverá constar apenas a natureza do crédito (arts. 83 e 84, LRF), o nome completo dos credores e o valor atualizado. O documento pode ser encaminhado para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br* - (47) 3130-8292).

12) Resta intimada a Administração Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF);



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 15 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

Nesse tocante, cumpre frisar, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 22, I, "h", LRF). Com a apresentação do orçamento, deverá ser intimada, sucessivamente, a empresa recuperanda e o Ministério Público (prazo de 15 dias).

c) Comunicar os credores constantes na relação apresentada pela devedora, acerca da data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, "a", LRF). Desde já resta autorizada a comunicação dos credores pela Administração Judicial de forma eletrônica.

d) Elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da LRF, no prazo de 45 dias, contados automaticamente do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, independentemente de nova intimação para tanto (art. 22, I, "e", LRF), observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio). O documento deverá ser protocolado nos autos e cópia pode ser encaminhada para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br* - (47) 3130-8292).

e) Requerer a convocação da assembleia geral de credores, providenciando os respectivos meios materiais, nos casos previstos em Lei, especialmente, quando restarem apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial, o que deverá ocorrer independente de intimação para tanto, logo após o encerramento do prazo para as respectivas objeções (art. 22, I, "g", LRF);

f) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (art. 22, I, "k" e "l", LRF);



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

g) Nos termos do art. 22, I, "m", da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

Especialmente, no que concerne ao entendimento deste juízo, acerca da impropriedade dos pedidos e determinações de penhora no “rosto dos autos”, advindos de outros juízos, os quais não serão levados a efeito. Isso porque, em se tratando de uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC), nas ações de recuperação judicial, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial e para o adimplemento dos credores.

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF).

Assim, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no “rosto dos autos” apenas tumultuam as ações deste jaez, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênias possíveis aos juízos postulantes, desde já anoto que não serão levadas a efeito as penhoras no “rosto dos autos” direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, “m”, da LRF.

h) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente recuperação judicial os seguintes relatórios:

i) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e IX - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF);

ii) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ;

iii) Relatório Mensal das Atividades do devedor - RMA, a cada 30 dias, conforme a padronização sugerida pela Recomendação n. 72/2020 do CNJ, a ser apresentado nos próprios autos;

iv) Relatório da Fase Administrativa – RFA, quando da apresentação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da LRF, o qual deverá conter um resumo das análises feitas na fase administrativa de habilitação de créditos para a confecção de edital contendo a relação de credores, conforme diretrizes indicadas no art. 1º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

i) Tomar ciência de que as certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

[...]

Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Termo de Cooperação disponível
em: https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf

13) Resta intimado o Ministério Público, nos termos do art. 52, V, da LRF e da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310084845036v43** e do código CRC **a58d49f7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 24/10/2025, às 19:01:28

5000739-12.2025.8.24.0536

310084845036.V43